

Rio Grande do Sul, 20 de Novembro de 2009 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO 1 | Nº 0176

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

# ASSESSORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL Nº. 2251, DE 18.11.2009

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 035/2009, de 15 de outubro de 2009:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias constantes do ANEXO III.

- § 1º Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo:
- a) Anexo III Metas e Prioridades 2010.
- b) Modelo 1 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida RREO:
- c) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais III Resultado Primário;
- d) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais IV Resultado Nominal;
- e) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I -
- f) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II Despesas;
- g) Anexo de Metas Fiscais Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - Exercício 2010;
- h) Anexo de Metas Fiscais Evolução do Patrimônio Líquido Exercício 2010;
- i) Balanço Patrimonial Anexo 14 Exercício Janeiro a Agosto

#### Expediente: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul -FAMURS

#### Diretoria 2009/2010

Presidente: Marcus Vinicius Vieira de Almeida - Sentinela do Sul

1º Vice-Presidente: Joel Ghisio - Mariana Pimentel 2º Vice-Presidente: Valdir José Zasso - Alpestre

3º Vice-Presidente: Décio Antônio Colla - São Francisco de Paula

 1º Secretário:
 João Carlos Brum - Alvorada

 2º Secretário:
 Carlos Alberto Bohn - Mato Leitão

 1º Tesoureiro:
 Pedro Paulo Prezzotto - Getúlio Vargas

2º Tesoureiro: Wainer Viana Machado - Santana do Livramento

Jornalista Responsável: Sandra Domit - MTB 6290

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

2009

- j) Anexo de Metas Fiscais Demonstrativo I Metas Anuais Exercício 2010;
- k) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais V -Montante da Dívida Pública;
- 1) Modelo 2 Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF Setembro/2008 a Agosto/2009;
- m) Demonstrativo dos Índices Aplicações na Saúde e Educação Agosto 2009;
- n) Gastos com Pessoal Janeiro e Agosto 2009 Emenda Constitucional nº 25 Câmara Municipal de Vereadores;
- o) RREO Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Sub Função 4º Bimestre/2009 Câmara Municipal de Vereadores;
- p) Modelo 5.1 Quadro 5 Anexo as receitas e despesas orçamentárias do RPPS Janeiro a Agosto 2009 IMPASI;
- q) Anexo III Projeção de Despesa Janeiro a Agosto 2009 IMPASI:
- r) DRA Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS IMPASI;
- s) Declaração das Origens dos Recursos Conforme Informativo da FAMURS/STN.
- Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO III desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2010, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros que trata o Art. 3º da presente Lei:
- § 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.
- § 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101/2000.
- § 3º O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 3º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.
- Art. 4º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão ificadas e demonstradas segundo a legislação que rege a matéria:
- § 1º Conforme o art. 8º da Lei Complementar 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 2º Atendendo ao art. 15 da Lei Complementar 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- § 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em

exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

- § 4º Conforme o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 5º Para efeito da limitação de empenhos, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, será utilizado o seguinte critério:
- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) Corte de realização de horas extras.
- § 6º Para efeito do § 2º do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.
- § 7º Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.
- Art. 5º Esta Lei institui as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e na despesa de duração continuada constituídos pelos Anexos constantes nesta Lei, serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício e do Orçamento Anual (LOA).
- Art. 6º O Orçamento das Diretrizes Orçamentárias do Município de Ibirubá/RS, para o exercício de 2010 estima uma previsão de receita em R\$ 29.864.800,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais).
- § 1º O Orçamento Fiscal estimado para Investimentos no exercício de 2010 é de R\$ 2.154.961,50 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
- § 2º O Orçamento Fiscal para manutenção, despesas continuadas, dívidas e a reservas de contingência estimados para o exercício de 2010 é de R\$ 25.059.838,50 (vinte e cinco milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).
- § 3º O Orçamento da Seguridade Social estimado para manutenção e despesas com aposentadorias, pensões de assistência previstas na Lei e a Reserva de Contingência estimada para o exercício de 2010 é de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).
- § 4º Para atendimento da manutenção administrativa dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de seu funcionamento.
- § 5º Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos.
- § 6º Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.
- Art. 7º A Lei de Orçamento Anual conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de

- passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais previstos.
- § 1º Desde que não comprometidos, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de outubro de 2010, poderão excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- § 3º A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 8º O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, junto com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício, o resultado da implantação das metas e objetivos que poderão ser realizados em cada ano deste Plano, bem como a adequação financeira com reestimativa para os investimentos e manutenção de acordo com os dados fornecidos anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser para mais ou menos.
- Art. 9º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como as inclusões de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.
- Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias nas Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.
- Parágrafo Único De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações das Diretrizes Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
- Art. 12. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2010, ou aos projetos de Lei que modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº. 2243/09, de 21 setembro de 2009 do Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei
- § 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida.
- § 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE e com as Ações e Serviços Públicos de Saúde ASPS.
- § 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual deverão considerar ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

- Art. 13. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:
- I Consolidação da Legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II Adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
- III Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices.
- Art. 14. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou conceder remissão e anistia para estimular a cobrança de divida ativa, devendo esses benefícios ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.
- § 1º A Concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária , dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.
- § 2º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal pré-existente.
- Art. 15. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser tomadas as medidas previstas na Lei Municipal nº. 1.898/02 de 27 de dezembro de 2002.
- Art. 16. As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 01 (um) mês antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.
- Art. 17. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 15% ( quinze por cento ) da despesa total fixada.
- I anulação parcial ou total de dotações;
- II excesso de arrecadação.
- Art. 18. O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destina a atender:
- I-Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da Legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
- II Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela Legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.
- III incorporação de superávit e ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço de 2009.
- Art. 19. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.
- Parágrafo único A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo,43 § 3°, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8°, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Art. 20. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
- Parágrafo único Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.
- Art. 21. As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por Lei Municipal e ao art.116 da Lei Federal 8.666/93 e que preencham as seguintes condições:
- I-Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, devidamente registradas nos órgãos competentes, de acordo com a Lei 9.799/99, de 23 de março de 1999.
- II Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de regular funcionamento e ata da eleição do mandato da atual diretoria.
- Art. 22. Para haver contribuição para custeio de outros entes da Federação, deverá ser atendido o disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 62, letra "f", do inciso I do artigo 4° da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 23. No Exercício de 2010, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquia, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Parágrafo Único A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurado no art. 37, inciso X, desta, levará em conta tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.
- Art. 24. O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1°, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22 parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
- I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV melhora a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentado o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses de sua criação a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 –A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5°, III; 194 e 195, §§ 1°, e 2°, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4° e art. 7° da Lei Federal n°. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros com recursos provenientes das demais receitas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Parágrafo Único – O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para custeio de competência despesas de da União e/ou exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o

Art. 27. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, quando for o caso deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

"caput" deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16 § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo o montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda os valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesas obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo o

montante, no exercício de 2010, em cada evento, não exceda a 5 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 28. O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizada, não tiver prestado contas até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 29. O repasse financeiro da cota destina ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme solicitação de repasse pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro de 2010, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídas os restos a pagar do Poder Legislativo. Art. 30. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder

Art. 30. O Poder Executivo colocara a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da Lei Complementar 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

### CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

### GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por: Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador:746697AE

# ASSESSORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL Nº. 2252, DE 18.11.2009

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.737/00.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 037/2009, de 29 de outubro de 2009:

Art. 1°. Altera o artigo 1° e o parágrafo único, do mesmo artigo, da Lei Municipal n°. 1.737, de 25 de agosto de 2000, que passam a constar e vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, no Município de Ibirubá, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, nas questões relativas à operacionalização da merenda escolar nas escolas municipais.

Parágrafo Único – O CAE fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito."

Art. 2°. Altera o "caput" do artigo 2°, e os incisos V e VII, do mesmo artigo, da Lei Municipal nº. 1.737, de 25 de agosto de 2000, que passam a constar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Compete ao CAE:

V – fiscalizar e/ou sugerir alterações nos cardápios, elaborados pelo nutricionista:

(...)

VII - desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

Art. 3°. Altera o "caput" do artigo 3°, o incisos II e III, e os parágrafos 2°, 3° e 4°, do mesmo artigo, da Lei Municipal n°. 1.737, de 25 de agosto de 2000, que passam a constar com a seguinte redação:

"Art. 3°. O CAE será composto por 7 (sete) membros, sendo:

II – 01 (um) representante indicado pela Escola Especial Franz Hümmler – APAE;

III – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes ou trabalhadores na área de educação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes;

(...)

- § 2°. Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por igual período.
- § 3°. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso III deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
- § 4º. O exercício do mandato de Presidente e Conselheiros do CAE será gratuito e considerado de relevância para o Município.'
- Art. 4°. Altera o artigo 6°, da Lei Municipal n°. 1.737, de 25 de agosto de 2000, que passa a constar com a seguinte redação: "Art. 6°. Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do CAE."
- Art. 5°. Ficam revogados os incisos VIII e IX, do artigo 2°, da Lei Municipal nº. 1.737, de 25 de agosto de 2000.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei Municipal nº. 1.737/2000, ser republicada com as alterações ocorridas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

### CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER.

Secretário Geral.

Publicado por: Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador:90EDEC00

ASSESSORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL N°. 2253, DE 18.11.2009 Autoriza o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, e dá outras providências.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 039/2009, de 03 de novembro de 2009:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, no âmbito do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, objetivando a delegação de competência para o licenciamento e fiscalização florestal a serem desenvolvidas no âmbito do município de Ibirubá.

Art. 2º O convênio vigorará pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura do Termo, podendo ser prorrogado, de comum acordo, através de Termo(s) Aditivo(s).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

### CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

# GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por: Martin Luiz Wilke Becker Código Identificador: AB1CDA32

# ASSESSORIA JURÍDICA LEI MUNICIPAL Nº. 2254, DE 18.11.2009

Dispõe sobre a cobrança dos créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, autoriza a instituição do cadastro dos contribuintes inadimplentes e, dá outras providências.

CARLOS JANDREY, Prefeito Municipal de Ibirubá - RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 040/2009, de 04 de novembro de 2009:

- Art. 1°. O Poder Executivo, por seu competente órgão, promoverá no prazo máximo de até 4 (quatro) anos, a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, respeitado o limite de valor fixado no "caput" do art. 2° desta Lei.
- § 1°. A Certidão não será remetida à cobrança judicial, no prazo previsto no "caput" deste artigo, se o devedor reconhecer a dívida e efetuar o pagamento integral de seu valor

5

em até trinta (30) dias da data da confissão da dívida ou efetuar seu parcelamento nos termos da legislação municipal.

- § 2º. Recebida a Certidão de Dívida Ativa pelo órgão de representação judicial do Município, este terá o prazo de até trinta (30) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal.
- Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para a cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 403,14 (quatrocentos e três reais e quatorze centavos), sempre equivalentes a 2 (duas) UFM Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputada.

- Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos, nela exigidos à data de entrada em vigor desta Lei, se enquadrarem no limite fixado no "caput" do art. 2°.
- § 1°. A desistência da ação fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Municipal.
- $\S~2^\circ$ . A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.
- Art. 4°. Sempre que o valor total dos créditos da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no "*caput*" do art. 2°, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da Lei.
- Art. 5°. Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.
- Art.  $6^{\circ}$ . A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

Parágrafo Único: A Gerência Técnica, na fase de exame dos documentos apresentados para concessão da isenção, ou posteriormente à sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigação por quaisquer outros meios, para averiguar a autenticidade dos documentos e a veracidade das declarações sócio-econômicas dos contribuintes.

- Art. 7°. A prescrição dos créditos de que trata esta Lei, desde que adotadas as medidas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.
- Art. 8°. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de quaisquer outra origem.
- § 1°. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção,

incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

- § 2°. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvando o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1° deste artigo, salvo nos casos de:
- I Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II Beneficio previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.
- § 3°. A prestação de serviços inseridos no âmbito de educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

### CARLOS JANDREY,

Prefeito Municipal.

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

### GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER,

Secretário Geral.

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker **Código Identificador:**4E3988B9

# ASSESSORIA JURÍDICA EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Município de Ibirubá Contratada: CANOVA, CANOVA & CIA LTDA. Objeto: Altera a Cláusula Primeira, dos contratos datados de 06 de julho de 2009, que tem como objeto a Construção de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água nas localidades de Pinheirinho e Linha Pulador Norte, sendo acrescido aos mesmos, o aumento de serviços e quantitativos, conforme parecer técnico e planilhas. Valor: Acréscimo de R\$ 356,00 para o sistema de Pinheirinho e R\$ 7.982,00 para o sistema de Linha Pulador Norte.

Publicado por:

Martin Luiz Wilke Becker **Código Identificador:**F1532492

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE VALE VERDE

### ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AVISO DE LICITAÇÃO - LEILÃO Nº 002/2009

Emir Rosa da Silva, Prefeito Municipal de Vale Verde/RS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, TORNA PÚBLICO que no dia **07/12/09**, às 10h, no Parque de Maquinas da Secretaria de Obras, sito à RS 405, Km 02, o Servidor designado Sr. Marcelo de Lima Ávila, procederá ao Leilão Público para a venda dos bens a seguir descriminados: Lote 01 - Retroescavadeira marca CASE, 2002, modelo 580L, 4x2, Série HBZ0006077, lance mínimo R\$ 85.000,00; Lote 02 - 138 Pneus usados, diversos tipos, tamanhos, modelos e marcas, retirados de veículos leves, tratores, retros, caminhões e ônibus, lance mínimo R\$ 9.000,00. Maiores informações poderão ser obtidas pelos fones: (51) 3655-9085 ou 3655-9083,

através do endereço eletrônico pmvaleverders@viavale.com.br ou na Prefeitura Municipal.

Vale Verde, 19 de novembro de 2009.

EMIR ROSA DA SILVA Prefeito Municipal

> Publicado por: Clauber Luiz Fischer Código Identificador:62028169



